

Aula 70 – Competência Criminal da Justiça Federal

Caio Paiva

Resumo de aula feito pelo professor-coordenador Caio Paiva

1. Normativa

- **CF, art. 109:** Aos juízes federais compete processar e julgar:
 - IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.
 - V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.
 - V-a - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo.
 - VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira.
 - VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição.
 - IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar.
 - X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro (...).
 - XI - a disputa sobre direitos indígenas.
- **CF, art. 108:** Compete aos Tribunais Regionais Federais:
 - I - processar e julgar, originariamente:
 - a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

- b) as revisões criminais (...) de julgados seus ou dos juízes federais da região.
- c) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal.
- d) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for juiz federal.
- e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal.
- II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

2. A Justiça Federal não julga

- Crimes contra sociedades de economia mista.
- Contravenções penais, exceto quando praticadas por quem possui foro por prerrogativa de função no TRF.
 - **Contravenção penal praticada a bordo de aeronave:** competência da Justiça Estadual (STJ, CC 117.220, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Seção, j. 26.10.2011).
 - **STJ, Súmula 92:** "Compete à Justiça Estadual Comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades".
- Atos infracionais.

3. Crimes conexos

- **STJ, Súmula 122:** "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, *a*, do Código de Processo Penal".
- **STF:** "Na hipótese de concurso de infrações penais de jurisdições originárias diversas, a competência da Justiça Federal para uma delas atrai, por conexão ou

continência, a competência para o julgamento das demais" (RHC 96.713, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. 7.2.2010).

- **STJ:** "Compete à Justiça Estadual processar e julgar crimes sem conexão probatória com os que estão em curso na Justiça Federal, mesmo que os delitos tenham sido descobertos dentro do mesmo contexto fático" (AgRg no CC 200.833, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 13.3.2024).
- **STJ:** "Existindo indícios de que a motocicleta objeto de roubo perpetrado em detrimento de particular foi, posteriormente, utilizada pelos mesmos agentes para cometer o delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do CP, contra empresa pública federal (EBCT), configura-se a hipótese de conexão descrita no art. 76, inciso II, do Código de Processo Penal, incidindo na espécie a Súmula 122/STJ (...)" (CC 104.605, Rel. Min. Jorge Mussi, 3ª Seção, j. 24.3.2010).

4. Crimes contra o SFN

- **STF:** "Os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, previstos na Lei 7.492/1986, devem ser processados e julgados na Justiça Federal" (RE 446.908, Rel. Min. Menezes Direito, 1ª Turma, j. 2.9.2008).

5. Crimes transnacionais previstos em tratados

- **Crime ambiental de exportação de animais silvestres:** competência da Justiça Federal (STF, RE 835.558, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 9.2.2017).
- **Tráfico de drogas:** "Salvo ocorrência de tráfico com o exterior, quando, então, a competência será da Justiça Federal, compete à Justiça dos Estados o processo e o julgamento dos crimes relativos a entorpecentes" (STF, Súmula 522).
 - **Esclarecimento:** "Compete à Justiça Federal o julgamento dos crimes de tráfico internacional de drogas. Entretanto, nem o simples fato de alguns corréus serem estrangeiros nem a eventual origem externa da droga são motivos suficientes para o deslocamento da competência para a Justiça Federal" (STF, HC 103.945, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, j. 26.4.2011). Não se exige a cooperação de agentes situados em territórios

nacionais diversos (STF, HC 76.288, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 2.12.1997).

- **Violação de direito autoral de caráter transnacional:** competência da Justiça Federal (STF, RE 702.362, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 19.12.2023).
- **Disponibilizar ou adquirir material pornográfico:** "Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico, acessível transnacionalmente, envolvendo criança ou adolescente, quando praticados por meio da rede mundial de computadores (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990)" (STF, ED no RE 628.624, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, j. 18.8.2020).
 - **Ministro Edson Fachin:** "(...) a competência será da Justiça Federal quando preenchidos 03 (três) requisitos essenciais e cumulativos, quais sejam: a) que o fato esteja previsto como crime no Brasil; b) que o Brasil seja signatário de compromisso internacional, operado por meio de tratado ou convenção internacional, de combate àquela espécie delitiva; e c) que exista uma relação de internacionalidade entre a conduta criminosa praticada e o resultado produzido ou que, ao menos, deveria ter sido produzido. Segundo a disposição constitucional, essa internacionalidade é verificada quando, iniciada a execução do delito em território nacional, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou quando principiada no estrangeiro, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no Brasil. (...) Tal caráter não é auferido quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Em tais hipóteses, evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado e, portanto, nem mesmo de que a competência seria da Justiça Federal".
- **Homofobia (racismo na dimensão social):** "Compete à Justiça Federal processar e julgar o conteúdo de falas de suposto cunho homofóbico

divulgadas na internet, em perfis abertos da rede social Facebook e na plataforma de compartilhamento de vídeos Youtube, ambos de abrangência internacional" (STJ, CC 191.970, Rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 14.12.2022).

6. Uso de documento falso

- **Critério objetivo:** "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor" (Súmula 546).
- **Uso de documento falso em processo da Justiça Federal:** "A competência penal da Justiça Federal comum, que possui extração constitucional, reveste-se de caráter absoluto, está sujeita a regime de direito estrito e apenas deixa de incidir naquelas hipóteses taxativamente indicadas no texto da própria Carta Política: (...) O comportamento delituoso de quem usa documento falso, em qualquer processo judiciário federal, faz instaurar situação de potencialidade danosa, apta a comprometer a integridade, a segurança, a confiabilidade, a regularidade e a legitimidade de um dos serviços essenciais mais importantes prestados pela União Federal: o serviço de administração da Justiça. A locução constitucional 'serviços (...) da União' abrange, para efeito de definição da competência penal da Justiça Federal comum, as atividades desenvolvidas pela magistratura da União nas causas submetidas à sua apreciação. Nesse contexto, o bem jurídico penalmente tutelado, cuja ofensa legitima o reconhecimento da competência da Justiça Federal, é o próprio serviço judiciário mantido pela União" (STF, RHC 79.331, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 24.8.1999).

7. Desvio de verba federal

- **STJ, Súmula 208:** "Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal".
- **STJ, Súmula 209:** "Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal".

- **Renato Brasileiro:** "Em relação ao desvio de verbas públicas oriundas de convênios firmados pela União com os municípios, entendem os Tribunais Superiores que se a verba já estiver incorporada ao patrimônio municipal, a competência será da Justiça Estadual, porquanto não haveria ofensa a interesse federal. Lado outro, se a verba ainda estiver sujeita à prestação de contas perante órgão federal, a competência será da Justiça Federal".
- **Desvio de verba oriunda do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF):** fiscalização do TCU. Competência da Justiça Federal (STF, HC 80.867, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, j. 18.12.2001; STF, HC 100.772, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 22.11.2011).
- **Desvio de verba oriunda do Sistema Único de Saúde (SUS):** fiscalização do TCU. Competência da Justiça Federal (STF, AgR no ARE 1.367.965, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 6.3.2023); "(...) na jurisprudência desta Corte, tem-se entendido, de maneira ampla, que os desvios de verbas do Sistema Único de Saúde - SUS - atraí a competência da Justiça Federal, tendo em vista o dever de fiscalização e supervisão do governo federal" (STJ, RHC 168.508, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 23.5.2023).

8. Crime praticado contra fundação pública federal

- **STF:** "Compete à Justiça Federal - e não à Justiça Estadual - o processo e julgamento de ação penal por crime praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses de fundação instituída pelo poder público federal, espécie do gênero autarquia (...)" (RE 115.782, Rel. Min. Sydney Sanches, 1ª Turma, j. 17.3.1989).

9. Crimes praticados contra os Correios

- **Agência franqueada:** "Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de possível roubo de bens de agência franqueada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo em vista que, nos termos do respectivo contrato de franquia, a franqueada responsabiliza-se por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou

destruição de bens cedidos pela franqueadora, não se configurando, portanto, real prejuízo à Empresa Pública" (STJ, CC 46.791, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª Seção, j. 24.11.2004).

- **Exploração direta pela empresa pública:** "Esta Corte Superior tem posição definida quanto à competência para processar e julgar crimes praticados contra agências da EBCT, fundando-se suas decisões na constatação da exploração direta da atividade pelo ente da administração indireta federal - caso em que a competência seria da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF (...)" (STJ, HC 39.200, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, j. 29.11.2005).
 - **Posto de atendimento da própria EBCT:** competência da Justiça Federal (STJ, CC 112.424, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª Seção, j. 9.11.2011).
- **Banco postal:** "(...) No caso, a agência de correio funciona como Banco Postal, de modo que a situação em comento se assemelha às hipóteses de contrato de franquia, considerando que a instituição financeira contratante dos serviços de correspondente bancário seria a responsável por eventuais perdas, danos e roubos ou destruição de bens da contratada, nos termos da citada avença, não se observando, por conseguinte, nenhum prejuízo a EBCT" (STJ, AgRg no CC 156.205, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 3ª Seção, j. 24.10.2018); "A competência da Justiça Estadual tem sido reconhecida no caso de roubo a banco postal quando as condutas delitivas não forem dirigidas aos serviços típicos da empresa pública federal e quando o prejuízo aos correios for inexistente ou irrisório. De outro lado, quando evidenciado o dano ao serviço postal (como encomendas e pacotes de sedex roubados), a Terceira Seção já reconheceu a competência da Justiça Federal, ainda que se tratasse de agência franqueada" (STJ, CC 173.659, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 3ª Seção, j. 9.9.2020).
- **Subtração de objetos em poder do carteiro:** "É da competência da Justiça Federal, o processo de ação penal por crime de roubo de objetos em poder de servidor efetivo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no exercício de suas funções de carteiro" (STF, RE 473.033, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 11.11.2008); "De acordo com a jurisprudência deste Sodalício e do Supremo Tribunal Federal, o crime de roubo praticado contra carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no exercício de suas funções, atrai a competência da

Justiça Federal para o processo e julgamento da ação penal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal" (STJ, HC 210.416, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 6.12.2011).

- **Agência comunitária:** "Nos crimes praticados em detrimento das agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, esta Corte Superior já firmou o entendimento de que a fixação da competência depende da natureza econômica do serviço prestado. Se explorado diretamente pela empresa pública - na forma de agência própria -, o crime é de competência da Justiça Federal. De outro vértice, se a exploração se dá por particular, mediante contrato de franquia, a competência para o julgamento da infração é da Justiça estadual. A espécie, contudo, guarda peculiaridade, pois a agência alvo do roubo é tida como 'comunitária'. Constituída sob a forma de convênio entre a ECT e a prefeitura municipal, ostenta interesse recíproco dos entes contratantes, inclusive da empresa pública federal. Embora noticiado que o ilícito importou em pequeno prejuízo à empresa pública, o fato é que houve perda material e prejuízo ao serviço postal; logo é o caso de firmar a competência da Justiça Federal para conhecer do feito, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal" (CC 122.596, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, j. 8.8.2012).

10. Venda de combustível adulterado

- **STF:** "Regra geral, os crimes contra a ordem econômica são da competência da Justiça comum [estadual], e, no caso, como a Lei 8.176/91 não especifica a competência para o processo e julgamento do fato que o recorrido supostamente teria praticado, não há se cogitar de incidência do art. 109, VI, da CF. (...) No caso, não há falar em lesão aos serviços da entidade autárquica responsável pela fiscalização: não se pode confundir o fato objeto da fiscalização - a adulteração do combustível - com o exercício das atividades fiscalizarias da Agência Nacional de Petróleo - ANP, cujo embaraço ou impedimento, estes sim, poderiam, em tese, configurar crimes da competência da Justiça Federal, porque lesivos a serviços prestados por entidade autárquica federal (...)" (RE 502.915, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 13.2.2007); "Para que se defina a competência da Justiça Federal, objeto do art. 109, IV, da CF, é preciso tenha havido, em tese, lesão a

interesse direto e específico da União, não bastando que esta, por si ou por autarquia, exerça atividade fiscalizadora sobre o bem objeto do delito" (RE 454.737, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, j. 18.9.2008).

11. Crimes envolvendo disputas por terras indígenas

- **Não basta que o indígena seja autor ou vítima:** STF, RE 419.528, Rel. p/ acórdão Min. Cezar Peluso, Plenário, j. 3.8.2006. No mesmo sentido, o STJ já assentou que "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima" (Súmula 140).
 - **Não basta que ambos - autor e vítima - sejam indígenas:** STF, AgRg no AI 794.447, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 24.9.2013.
- **Não basta que o crime seja cometido dentro de reserva indígena:** STF, RE 419.528, Rel. p/ acórdão Min. Cezar Peluso, Plenário, j. 3.8.2006.
- **Critério:** "(...) Somente os processos que versarem sobre questões diretamente ligadas à cultura indígena, aos direitos sobre suas terras, ou, ainda, a interesses constitucionalmente atribuíveis à União Federal competem à Justiça Federal" (STF, HC 91.121, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 6.11.2007).

12. Parcelamento irregular de terras da União

- **STF:** "Parcelamento irregular de terras da União. Competência. Justiça Federal. (...) Comprovado que a gleba pertence ao patrimônio da União, incide a regra prevista no art. 109, IV, da Constituição Federal, sendo competência da Justiça Federal julgar e processar a ação penal proposta para apurar parcelamento irregular de terras" (RHC 86.081, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 25.10.2005).

13. Crimes praticados contra a CEF

- **STF:** "É da jurisprudência desta Corte que, em regra, os crimes praticados em detrimento da Caixa Econômica Federal, por ser esta empresa pública federal,

devem ser processados e julgados pela Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF" (AgR no RE 332.597, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 20.4.2004).

- **Roubo em casa lotérica:** "O delito de roubo cometido contra casa lotérica, pessoa jurídica de direito privado permissionária de serviço público, atingido apenas o seu patrimônio, não tem o condão de atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da respectiva ação penal, por não lesar bens, serviços ou interesse da União" (STJ, CC 40.771, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª Seção, j. 27.4.2005).

14. Crimes ambientais

- **STF:** "Crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Competência da Justiça comum. Denúncia oferecida pelo MPF perante a Justiça Federal com base em auto de infração expedido pelo Ibama. A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo Ibama, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura **interesse genérico, mediato ou indireto da União**, para os fins do art. 109, IV, da Constituição. A presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas – o que não se verifica, no caso –, constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição" (HC 81.916, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 17.9.2002).
- **STJ:** cancelou a Súmula 91, que dizia ser da competência da Justiça Federal julgar os crimes praticados contra a fauna.

15. Crimes praticados perante a Justiça do Trabalho

- **Patrocínio infiel:** "Competência da Justiça Federal se cometido perante a Justiça do Trabalho – art. 109, IV, CF. O legislador ao incluir o crime de patrocínio infiel no capítulo dos Crimes Contra a Administração da Justiça deixou caracterizado o funcionamento regular da Justiça como o bem jurídico precipuamente custodiado,

sem embargo, do bem particular também agredido. Se a suposta ação delituosa, por ter ocorrido em uma reclamação trabalhista, atingiu a Justiça do Trabalho, que é federal, à Justiça Federal cabe processar e julgar a referida ação penal" (STF, RE 159.350, Rel. Min. Paulo Brossard, 2ª Turma, j. 24.8.1993).

- **Falso testemunho:** "Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de falso testemunho cometido no processo trabalhista" (Súmula 165).

16. Crimes praticados contra a organização do trabalho

- **Lesão corporal decorrente de acidente de trabalho:** "O fato, por si só, de a lesão corporal descrita na denúncia ser decorrente de acidente de trabalho não é suficiente para transferir para a Justiça Federal o processamento e julgamento da ação penal. Não se pode considerar o delito descrito na denúncia como sendo crime contra a organização do trabalho, visto que esta espécie delitiva somente se configura quando há ofensa ao sistema de órgãos e instituições destinados a preservar coletivamente o trabalho" (STF, RE 588.332, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, j. 31.3.2009).
- **Redução à condição análoga a de escravo:** "Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Nesses casos, a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal (Redução à condição análoga a de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça federal (art. 109, VI da Constituição) para processá-lo e julgá-lo" (STF, RE 398.041, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, j. 30.11.2006).

17. Competência dos Tribunais Regionais Federais

- **Deputado estadual e crimes conexos:** "O TRF é competente para processar e julgar ação penal em que se imputa a deputado estadual a prática de crimes conexos a delitos de competência da Justiça Federal" (STF, HC 91.266, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 2.3.2010).
- **Afastamento temporário ou provisório do juiz federal acusado:** não prejudica a competência do TRF (STF, AgR-segundo no AI 858.269, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, j. 4.4.2018).
- **HC contra membro do MPF:** compete ao respectivo TRF (STF, RE 377.356, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 7.10.2008).
- **HC contra membro do MPDFT:** "(...) Se a CF situa o MPDFT no âmbito do MPU, força será emprestar a consequência da aplicação da regra específica do art. 108, I, a, da Lei Maior, ao dispor sobre a competência dos TRF para o processo e julgamento, na respectiva área de jurisdição, dos membros do MPU, entre eles, os do Distrito Federal e dos Territórios, nos crimes comuns e de responsabilidade. Não cabe ao TJDFT processar e julgar habeas corpus contra ato de membro do MPDFT. RE conhecido e provido para cassar o acórdão recorrido do TJDFT e determinar a remessa dos autos ao TRF 1ª Região, competente para processar e julgar habeas corpus contra ato de membro do MPDFT" (STF, RE 315.010, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, j. 8.4.2002).
- **HC contra juiz do trabalho:** "quando se imputa coação a juiz do Trabalho de primeiro grau, compete ao TRF o seu julgamento, dado que a Justiça do Trabalho não possui competência criminal" (STF, HC 85.096, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 28.6.2005).

18. Crime praticado por brasileiro no exterior

- **STF:** "O cometimento de crime por brasileiro no exterior, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, sendo neutra, para tal fim, a prática de atos preparatórios no território nacional" (HC 105.461, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 29.3.2016).
- **Ministro Marco Aurélio:** "O art. 109 da CF prevê, no inciso V, a competência da Justiça Federal quando, 'iniciada a execução no País', ressalto, 'execução', 'o

resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro'. No Brasil houve a prática de atos meramente preparatórios. O atuar criminoso foi inteiramente praticado em Rivera, Uruguai, afastando a incidência da mencionada regra constitucional, cuja interpretação há de ser restritiva. Fixada a competência da Justiça Estadual, e tendo sido a cidade de Ribeirão Preto o último domicílio do paciente no País, compete a um dos Tribunais do Júri do Estado de SP o julgamento, a teor do art. 88 do CPP (...)"

- **STJ:** Os crimes em análise teriam sido cometidos por brasileiro, juntamente com uruguaios, na cidade de Rivera - República Oriental do Uruguai, que faz fronteira com o Brasil. Aplica-se a extraterritorialidade prevista no art. 7.º, inciso II, alínea b, e § 2.º, alínea a, do Código Penal, se o crime foi praticado por brasileiro no estrangeiro e, posteriormente, o agente ingressou em território nacional. Nos termos do art. 88 do Código de Processo Penal, sendo a cidade de Ribeirão Preto/SP o último domicílio do indiciado, é patente a competência do Juízo da Capital do Estado de São Paulo. Afasta-se a competência da Justiça Federal, tendo em vista a inexistência de qualquer hipótese prevista no art. 109 da Carta da República, principalmente, porque todo o iter criminis dos homicídios ocorreu no estrangeiro" (CC 104.342, Rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 12.8.2009).
 - **Importante:** "(...) A competência da jurisdição federal se dá em caso de crime à distância previsto em tratado internacional, o que não ocorre quando o crime por inteiro se verifica no estrangeiro" (STJ, CC 107.397, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 3ª Seção, j. 24.9.2014).

19. Órgão vinculado ao Ministério da Justiça

- **STF:** "A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a competência da Justiça Federal, em matéria penal, só ocorre quando a infração penal é praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, mormente quando os crimes teriam sido praticados com o objetivo de evitar que a vítima prestasse declarações ao Conselho de Defesa dos Direitos Humanos" (HC 107.156, Rel. Min. Carmen Lúcia, 1ª Turma, j. 8.5.2012).

20. Crime praticado a bordo de aeronave

- **STF:** "É da Justiça Federal a competência para processar e julgar crime praticado a bordo de aeronave (CF, art. 109, IX), pouco importando se esta encontra-se em ar ou em terra e, ainda, quem seja o sujeito passivo do delito" (RHC 86.998, Rel. p/ acórdão Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 13.2.2007).
 - **No mesmo sentido:** STJ, CC 143.343, 3ª Seção, j. 2016).
- **Latrocínio com tentativa de subtração de dinheiro quando a aeronave estava em operação de taxiamento (rolagem):** competência da Justiça Federal (STJ, RHC 113.405, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 4.8.2020).
- **Conceito de aeronave:** "(...) O art. 106 da Lei n. 7.565/1986 estabelece que aeronave é 'todo aparelho manobrável em vôo, que possa sustentar-se e circular no espaço aéreo, mediante reações aerodinâmicas, apto a transportar pessoas ou coisas'. No caso em exame, contudo, ainda que de difícil definição jurídica, o termo AERONAVE deve ser aquele adotado pela Lei n. 7.565/1986 em seu art. 106, o que de fato, afasta dessa conceituação 'balões de ar quente tripulados'. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual" (STJ, CC 143.400, 3ª Seção, j. 24.4.2019).

21. Crime praticado a bordo de navio

- **STF:** navio é a embarcação de grande porte provida de meio próprio de propulsão (CC 4.707, j. 7.3.1969).
- **STJ:** o termo *navio* exclui embarcações impróprias para navegação em alto-mar, isto é, embarcações de pequeno porte (CC 24.279, 3ª Seção, j. 22.3.2000).
 - **Ministro Rogerio Schietti Cruz:** "(...) Em razão da imprecisão do termo 'navio', utilizado no referido dispositivo constitucional, a doutrina e a jurisprudência construíram o entendimento de que 'navio' seria embarcação de grande porte - embarcação seria gênero, do qual navio uma de suas espécies -, o que, evidentemente, excluiria a competência para processar e julgar crimes cometidos a bordo de outros tipos de embarcações, isto é, aqueles que não tivessem tamanho e autonomia consideráveis que pudessem ser deslocados para águas internacionais. (...)

Não perco de vista também outros aspectos que tem sido exigido pela jurisprudência desta Corte, consoante se vê no seguinte aresto (...). Nesse entendimento, restringindo-se ainda mais o alcance do termo 'navio', previsto no art. 109, IX, da Constituição, a interpretação que se dá ao referido dispositivo deve agregar outro aspecto além do fato de a embarcação ser de grande porte, a saber, que ela se encontre em situação de deslocamento internacional ou em situação de potencial deslocamento. A par da dificuldade de se delimitar a ideia de 'potencial deslocamento', cuja análise, a meu juízo, impõe seja feita de maneira casuística, revela-se ponto comum na interpretação dada pela jurisprudência desta Corte o fato de a embarcação deve estar apta a realizar viagens internacionais (...)" (voto como relator no CC 118.503, 3ª Seção, j. 22.4.2015).

22. Crime praticado contra funcionário público federal

- **STJ, Súmula 147:** "Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função".
- **Crime praticado por funcionário público federal**
 - **Extinto Tribunal Federal de Recursos:** "Compete à Justiça Federal processar e julgar os delitos praticados por funcionário público federal, no exercício de suas funções e com estas relacionados" (Súmula 254).

23. Crime de moeda falsa

- **STJ, Súmula 73:** "A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual".

24. Juízes e membros do MP

- **STJ:** "(...) Embora denunciado como integrante da quadrilha que mediante vários crimes tomou muito dinheiro da previdência social, o juiz de direito só responde

perante o Tribunal de Justiça do Estado (CF, art. 96, III). Tendo a lesão criminosa atingido bens, serviços e interesses da entidade autárquica da União, incumbe à Justiça Federal processar e julgar os demais denunciados (...)" (CC 12.633, Rel. Min. Edson Vidigal, 3ª Seção, j. 7.12.1995).

25. Crime de usurpação de mineral

- **STJ:** "O fato de o minério estar localizado em propriedade particular ou em zona rural municipal não afasta a dominialidade federal do bem e a tipicidade prevista no art. 2º da Lei 8.176/1991 (usurpação mineral). Trata-se de crime praticado contra o patrimônio público, cujo foco central está no prejuízo resultante da indevida ou irregular extração mineral. Os recursos minerais são bens da União, conforme o art. 20, IX, da CF, ainda que estejam inseridos em propriedade particular ou pertencente a outro ente federativo. Logo, a competência é da Justiça Federal" (AgRg no AREsp 1.789.629, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 28.11.2023).

26. Crime de ingresso/permanência ilegal de estrangeiro

- **STJ:** "(...) apesar de o documento falsificado ser de natureza particular, não implicando em prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, a competência da Justiça Federal se justifica quando a falsidade constitui meio empregado para a permanência de estrangeiro em território nacional, bem como para a aquisição irregular de nacionalidade brasileira, a teor do disposto no art. 109, inc. X, da Constituição Federal" (STJ, CC 37.242, Rel. MIN. Laurita Vaz, 2003).

27. Esbulho possessório de imóvel do “Minha Casa Minha Vida”

- **STJ:** "A vítima do crime de esbulho possessório, tipificado no art. 161, inciso II, do Código Penal é o possuidor direto, pois é quem exercia o direito de uso e fruição do bem. Na hipótese de imóvel alienado fiduciariamente, é o devedor fiduciário que ostenta essa condição, pois o credor fiduciário possui tão-somente

a posse indireta. A Caixa Econômica Federal, enquanto credora fiduciária e, portanto, possuidora indireta, não é a vítima do referido delito. Contudo, no âmbito cível, possui a empresa pública federal legitimidade concorrente para propor eventual ação de reintegração de posse, diante do esbulho ocorrido. A sua legitimação ativa para a ação possessória demonstra a existência de interesse jurídico na apuração do crime, o que é suficiente para fixar a competência penal federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição da República. Os imóveis que integram o Programa Minha Casa Minha Vida são adquiridos, em parte, com recursos orçamentários federais. Tal fato evidencia o interesse jurídico da União na apuração do crime esbulho possessório em relação a esse bem, ao menos enquanto for ele vinculado ao mencionado Programa, ou seja, quando ainda em vigência o contrato por meio do qual houve a compra do bem e no qual houve o subsídio federal, o que é a situação dos autos" (CC 179.467, Rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 9.6.2021).

28. Tribunal do Júri Federal

- **STJ:** "Compete ao Tribunal do Júri Federal julgar causa na qual há demonstração de interesse federal específico em relação ao crime doloso contra a vida, ou quando há conexão deste com crime federal. Se um dos escopos da prática dos crimes dolosos contra a vida, no caso concreto, conforme narrou a denúncia, era o de impedir o exercício do poder de punir em relação ao crime de contrabando, visaram eles embaraçar a persecução criminal que seria realizada na Justiça Federal. Nesse contexto, é evidente o interesse federal na persecução, também, dos crimes dolosos contra a vida, pois cometidos para obstar ou dificultar o exercício das atribuições conferidas a órgãos federais. A simples conexão ou continência com crime federal atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento de todos os delitos, nos termos da Súmula 122 desta Corte Superior, a qual não faz nenhuma exceção quando se trata de delito doloso contra a vida. O raciocínio que faz prevalecer a competência do Júri Estadual sobre a competência da Justiça Federal parte da premissa equivocada de que a previsão constitucional de competência do Tribunal do Júri diz respeito tão-somente ao Júri estadual e que, por essa razão, se sobreporia à competência da Justiça Federal. No entanto,

o art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea d, da Constituição da República, assegura a competência do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, não fazendo nenhuma distinção entre o Tribunal do Júri Estadual e o Tribunal do Júri Federal" (CC 194.981, Rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 24.5.2023).